HABEAS CORPUS Nº 853788 - SP (2023/0329757-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FILIPE MENEZES DE SA (PRESO)
OUTRO NOME	:	FILIPE DE SÁ MENEZES
CORRÉU	:	RICARDO KLEBER DA SILVA LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DE AUMENTO EM 5/12. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Filipe Menezes de Sá contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente à pena de 7 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 17 dias-multa, pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal). A defesa argumenta ausência de fundamentação adequada para a majoração da pena na fração de 5/12, apontando violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ, que exige fundamentação concreta para elevações acima do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a majoração da pena na fração de 5/12, aplicada na terceira fase da dosimetria, em razão de três causas de aumento (uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima), atendeu ao requisito de fundamentação concreta exigido pela jurisprudência e pela Súmula 443/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A Súmula 443/STJ estabelece que o aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo requer fundamentação

Documento eletrônico VDA44910893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:09
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 831dcf63-6982-4789-b8ad-a7fc119ec581

concreta, não bastando a simples referência ao número de majorantes.
5. No caso concreto, a instância originária fundamentou a fração de 5/12, com base em circunstâncias específicas da conduta delitiva, incluindo o planejamento sofisticado do crime, o uso de armas de fogo, o emprego de dois veículos para a fuga e a restrição de liberdade da vítima.
6. A fundamentação apresentada caracteriza-se como concreta, pois aponta elementos específicos do caso que justificam a exasperação da pena em 5/12, na terceira fase, conforme entendimento consolidado no STJ.
7. Não se configura flagrante ilegalidade, razão pela qual não se pode conhecer do *habeas corpus*.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:09
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 831dcf63-6982-4789-b8ad-a7fc119ec581

HABEAS CORPUS Nº 853788 - SP (2023/0329757-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FILIPE MENEZES DE SA (PRESO)
OUTRO NOME	:	FILIPE DE SÁ MENEZES
CORRÉU	:	RICARDO KLEBER DA SILVA LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DE AUMENTO EM 5/12. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Filipe Menezes de Sá contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente à pena de 7 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 17 dias-multa, pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal). A defesa argumenta ausência de fundamentação adequada para a majoração da pena na fração de 5/12, apontando violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ, que exige fundamentação concreta para elevações acima do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a majoração da pena na fração de 5/12, aplicada na terceira fase da dosimetria, em razão de três causas de aumento (uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima), atendeu ao requisito de fundamentação concreta exigido pela jurisprudência e pela Súmula 443/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A Súmula 443/STJ estabelece que o aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo requer fundamentação

Documento eletrônico VDA44909562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: e7c15556-9a65-4cf5-a1ce-acdcf4361dbf

concreta, não bastando a simples referência ao número de majorantes.
5. No caso concreto, a instância originária fundamentou a fração de 5/12, com base em circunstâncias específicas da conduta delitiva, incluindo o planejamento sofisticado do crime, o uso de armas de fogo, o emprego de dois veículos para a fuga e a restrição de liberdade da vítima.
6. A fundamentação apresentada caracteriza-se como concreta, pois aponta elementos específicos do caso que justificam a exasperação da pena em 5/12, na terceira fase, conforme entendimento consolidado no STJ.
7. Não se configura flagrante ilegalidade, razão pela qual não se pode conhecer do *habeas corpus*.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 73):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FILIPE MENEZES DE SA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 0089767-40.2016.8.26.0050).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 17 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.*
>
> *A apelação interposta pela defesa foi desprovida.*
>
> *A defesa alega: a) ausência de fundamentação para aplicação de circunstâncias de aumento de pena em 5/12; e b) violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ, pois "a mera indicação do número de majorantes não configura fundamentação idônea para justificar a majoração acima do mínimo legal" (e-STJ fl. 6).*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para aplicar as majorantes em fração mínima de 1/3.*
>
> *É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal devido à majoração em 5/12 referente à incidência das causas de aumento de pena para o crime de roubo, porquanto aplicada de forma meramente cumulativa sem fundamentação adequada, em ofensa à Súmula n 443 do STJ.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja aplicada a fração 1/3, na terceira etapa da dosimetria da pena.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem às fls.

Documento eletrônico VDA44909562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: e7c15556-9a65-4cf5-a1ce-acdcf4361dbf

130-132 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Documento eletrônico VDA44909562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: e7c15556-9a65-4cf5-a1ce-acdcf4361dbf

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Quanto ao tema, observa-se dos autos que o Magistrado singular elevou a sanção do paciente na terceira fase da dosimetria relativa ao crime de roubo, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 28):

> *Além disso, "presente apenas uma qualificadora o acréscimo será de 1/3; duas implicam em aumento de 3/8; três qualificadoras elevarão a pena em 5/12; quatro 11/24 e nos casos em que concorrerem cinco qualificadora, deve ser empregado o percentual máximo de ½" (Apelação Criminal n° 1.112.299-3 Osasco, TA Crim Rel. Juiz Wilson Barreira Acórdão de 21.9.98, D. O. E. de 30.1.1999, p. 48).*
>
> *Dessa forma,* ***a pena é aumentada de 5/12, atentando-se a necessidade de equilibrarem-se os antecedentes dos acusados, ruins, com o planejamento mais eficaz, lembre-se, estavam com arma de fogo, dois veículos para fuga e em pelo menos três (3) pessoas, não se pode deixar de lado que a vítima ficou em poder deles por período suficiente para temer por sua integridade ou a própria vida****, além da repressão e prevenção criminal, sem perder de vista o intuito ressocializante da pena, chegando-se a sete (7) anos e um (1) mês de reclusão e dezessete (17) dias-multa.*

O Tribunal de origem manteve os aumentos sucessivos, assim destacando (e-STJ fls. 53-54):

> *Na terceira fase, presentes três causas de aumento, as penas foram majoradas em 5/12, resultando em 07 anos e 01 mês de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa, com valor unitário mínimo.*
>
> *Correta a exasperação das penas na fração de 5/12, em decorrência da comprovação de três causas de aumento, porquanto essa solução atende ao princípio da individualização da pena, não havendo como se sustentar a incidência do mínimo de 1/3 estando presentes duas, três ou mais causas de aumento.*
>
> *Isso porque, em se tratando de roubo em que se fazem presentes três causas de aumento, é inadmissível que o juiz deixe de valorar duas delas, pois lhe é vedado aplicar parcialmente a Lei. Evidente que a exasperação da pena deve guardar proporcionalidade com o número de causas de aumento, porquanto representa maior vulnerabilidade do patrimônio e maior censurabilidade da conduta, sobretudo tendo em mira a participação de ao menos quatro agentes no roubo, a utilização de armamento pesado e a restrição de liberdade das vítimas por longo período.*
>
> *Afinal, a ação criminosa foi desencadeada por diversos agentes armados com armas de fogo, cumprindo plano que denota familiaridade com o roubo de cargas, e prolongaram o sofrimento do ofendido por tempo bastante expressivo.*

No que tange à fração utilizada para majoração da pena em decorrência da aplicação do § 2º do art. 157 do CP, certo é que o enunciado da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de

Documento eletrônico VDA44909562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: e7c15556-9a65-4cf5-a1ce-acdcf4361dbf

majorantes".

No que concerne ao aumento da terceira fase, verifica-se que a pena foi exasperada, na fração de 5/12, em virtude da incidência de três causas de aumento de pena, levando-se em conta o fato de o crime ter sido cometido mediante o concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e uso de arma de fogo.

Na espécie, constata-se que as instâncias originárias fundamentaram o emprego da referida fração em circunstâncias concretas: os agentes "estavam com arma de fogo, dois veículos para fuga e em pelo menos três (3) pessoas, não se pode deixar de lado que a vítima ficou em poder deles por período suficiente para temer por sua integridade ou a própria vida" (e-STJ, fl. 28).

Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade, pois o *quantum* de aumento de pena foi aplicado com fundamentação concreta, ainda que sucinta. Não há, portanto, nenhuma violação da orientação firmada na Súmula n. 443/STJ. Confira-se:

> *"[...]*
>
> *2. Adequada a utilização da fração de aumento de 3/8, considerando que, na empreitada criminosa, existiu superioridade numérica, sendo o delito praticado por 5 agentes e, no mínimo, 2 deles estavam portando arma de fogo para intimidação e constrangimento.*
>
> *[..] (AgRg no HC n. 817.550/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 30/8/2023).*
>
> *"[...]*
>
> *1. As circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o emprego de armas de fogo, com o concurso de três agentes, denota a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das duas majorantes do crime de roubo. Além disso, a fração de 3/8, aplicada na espécie, não se mostra desarrazoada ou desproporcional.*
>
> *[...]" (AgRg no REsp n. 2.056.405/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/6/2023).*
>
> *"[...]*
>
> *6. No caso, o aumento na terceira etapa do crime de roubo não baseou-se exclusivamente da quantidade de majorantes, mas sim em elementos concretos da conduta imputada ao réu, que praticou roubo triplamente circunstanciado com 3 (três) agentes, mediante o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, em condições que "possibilitaram a repartição de atribuições, com êxito delinquencial", aspectos que afastam a incidência do verbete sumular 443/STJ e bem justificam a elevação de 5/12 (cinco doze avos) procedida na terceira etapa da dosimetria.*
>
> *[...]" (AgRg no HC n. 556.993/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/5/2020).*
>
> *"[...]*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao*

Documento eletrônico VDA44909562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: e7c15556-9a65-4cf5-a1ce-acdcf4361dbf

> *delito de roubo circunstanciado em fração mais elevada que 1/3 (um terço) demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, o Enunciado Sumular n. 443 desta Corte. In casu, o aumento na terceira fase da dosimetria em patamar acima do mínimo legal de 1/3 foi devidamente justificado pelo Tribunal estadual, tendo em vista as circunstâncias concretas do delito, praticado por três agentes, mediante restrição da liberdade das vítimas pelo período aproximado de 30 (trinta) minutos.*
>
> *[...]" (HC n. 447.006/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/9/2018).*

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano nenhuma violação do ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei n. 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: e7c15556-9a65-4cf5-a1ce-acdcf4361dbf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0329757-8

HC 853.788 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00897674020168260050 897674020168260050

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FILIPE MENEZES DE SA (PRESO)
OUTRO NOME	:	FILIPE DE SÁ MENEZES
CORRÉU	:	RICARDO KLEBER DA SILVA LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:19:26
Código de Controle do Documento: 1E8062F4-D922-4908-9754-43A6A02D1B81